

**DECRETO N° 25.711, de 21 de dezembro de 1999**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT - DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989, e com respaldado no art.78 da Lei nº12.732, de 24 de setembro de 1997, DECRETA:

**Art.1°** Este decreto aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT - do Estado do Ceará.

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art.2°** O Conselho de Recursos Tributários, órgão de deliberação coletiva de superior instância administrativa integrante da estrutura do Contencioso Administrativo Tributário, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, através de suas Câmaras de Julgamento, ou em instância especial, através do Conselho Pleno, dos litígios relacionados com matérias de natureza tributária, oriundos da lavratura de Autos de Infração:

I - exigência do crédito tributário;

III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA**

**Art.3°** O Conselho de Recursos Tributários tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Conselho Pleno;

II - duas (02) câmaras de julgamento, denominadas 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento;

III - representação da Procuradoria Geral do Estado;

IV - secretaria

**Art.4°** O Conselho Pleno, órgão de deliberação coletiva de instância especial formado pela junção da 1ª e da 25ª Câmara de Julgamento, tem a seguinte composição:

I - um (01) Presidente;

**II** - dois (02) Vice-Presidentes;

**III** - dezesseis (16) Conselheiros, sendo 8 (oito) representantes da Secretaria da Fazenda e 8 (oito) representantes dos Contribuintes, e respectivos suplentes, observado o critério de representação paritária;

**IV** - dois (02) representantes da Procuradoria Geral do Estado;

**V** - um (01) secretário

**Art.5°** A 1ª e a 2ª Câmaras de Julgamento, órgãos de deliberação coletiva de 2ª instância, têm a seguinte composição:

**I** - um (01) Presidente;

**II** - oito (08) Conselheiros, sendo quatro (04) representantes da Secretaria da Fazenda e quatro (04) representantes dos Contribuintes, e respectivos suplentes, observado o critério de representação paritária;

**III** - um (01) representante da Procuradoria Geral do Estado;

**IV** - um (01) secretário.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO**

**Art.6°** O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á, em sessão plenária, ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês, em dia e horário previamente focados por ato de seu Presidente, e extraordinariamente quando assim o exigirem as conveniências e oportunidades do órgão, para:

**I** - conhecer e julgar os recursos especial e extraordinário a que se referem os arts.45 e 46 da Lei nº12.732, de 24 de setembro de 1997, inclusive no tocante ao Procedimento Especial de Restituição;

**II** - discutir e aprovar propostas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda;

**III** - discutir e aprovar propostas de alteração ou reforma deste Regimento;

**IV** - editar provimento, ao deliberar sobre matéria tributária de natureza processual, nos termos do art.3° do Decreto nº25.468, de 31 de maio de 1999;

**V** - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do órgão;

**VI** - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma do Capítulo X do Decreto nº25.468, de 1999.

**Art.7º** As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão até 20(vinte) sessões ordinariamente, e extraordinariamente quando as necessidades assim exigirem, para conhecerem e decidirem sobre:

**I** - recursos voluntários interpostos por sujeitos passivos de obrigações tributárias, ou seus representantes legais;

**II** - recursos voluntários interpostos por requerentes no Procedimento Especial de Restituição;

**III** - recursos de ofício interpostos por Julgadores de 1ª Instância.

**Parágrafo único.** Quando o dia da sessão coincidir com um feriado, esta será realizada no primeiro dia útil imediato, salvo deliberação em contrário do Presidente da Câmara de Julgamento.

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I Das Atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

**Art.8º** O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do art.6º da Lei 12.732, de 1997, tem as seguintes atribuições:

**I** - presidir as sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem, apurar e enunciar a votação e proferir voto de desempate, se for o caso;

**II** - convocar suplentes de Conselheiros;

**III** - convocar sessões extraordinárias;

**IV** - convocar o Consultor Tributário, na ausência do Procurador do Estado;

**V** - determinar a distribuição dos processos, de acordo com o estabelecido no art.22, e seu parágrafo único, deste Regimento;

**VI** - fazer cumprir as diligências ou perícias requeridas pelo Procurador do Estado ou deliberadas pelo órgão;

**VII** - autorizar a expedição de certidões;

**VIII** - aprovar a pauta das sessões do Conselho Pleno;

**IX** - assinar as Resoluções do Conselho Pleno, juntamente com o Relator e demais membros do Conselho que tomarem parte no julgamento, bem assim as atas das sessões, com os Conselheiros presentes;

**X** - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;

**XI** - providenciar o encaminhamento dos processos aos órgãos competentes;

**Parágrafo único.** Os Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento, na condição de 1º e 2º Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, terem direito a voto.

## **Seção II** **Das Atribuições dos Presidentes** **das Câmaras de Julgamento**

**Art.9º** Os Presidentes da 1ª e da 2ª Câmara de Julgamento, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.8º da Lei 12.732, de 1997, têm as seguintes atribuições:

**I** - presidir as sessões de sua respectiva Câmara de Julgamento, resolver as questões de ordem, apurar e anunciar a votação e proferir voto de desempate, quando for o caso;

**II** - convocar os Conselheiros suplentes na ausência ou impedimento dos titulares;

**III** - convocar o Consultor Tributário na ausência do Procurador do Estado;

**IV** - determinar a distribuição dos processos, de acordo com o estabelecido no art. 15, e seu parágrafo único, deste Regimento;

**V** - encaminhar ao órgão competente do CONAT as diligências ou perícias requeridas pelo Procurador do Estado ou deliberadas pela Câmara de Julgamento;

**VI** - decidir sobre pedidos de certidões relativos a processos em tramitação na respectiva Câmara de Julgamento;

**VII** - aprovar a pauta das sessões;

**VIII** - aprovar e assinar as atas e as Resoluções juntamente com os Conselheiros e o Procurador do Estado ou o Consultor Tributário, quando for o caso;

**IX** - substituir o Presidente do Conselho de Recursos Tributários nas suas eventuais ausências, falta ou impedimento, nas sessões do Conselho Pleno, observada a ordem de gradação numérica das Câmaras de Julgamento;

**X** - autorizar a juntada de documentos aos autos do processo, desde que previamente requerida, por escrito, pela parte interessada;

**XI** - participar das sessões do Conselho Pleno, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

### **Seção III Das Atribuições dos Conselheiros**

**Art.10.** Os 16 (dezesseis) Conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei 12.732, de 1997, e terão as seguintes atribuições:

**I** - comparecer às sessões, ou comunicar previamente ao Presidente da Câmara de Julgamento seu impedimento, salvo motivo justo ou de força maior;

**II** - relatar os processos que lhes forem distribuídos, mediante sorteio;

**III** - tomar parte nos julgamentos;

**IV** - devolver, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou na primeira sessão do mês subsequente, o processo do qual for Relator, acompanhado da respectiva Resolução

**V** - aprovar a redação das Resoluções e assiná-las juntamente com o Presidente, demais Conselheiros e o Procurador do Estado ou o Consultor Tributário, quando for o caso;

**VI** - aprovar e assinar as atas juntamente com o Presidente, demais Conselheiros e o Procurador do Estado ou o Consultor Tributário, quando for o caso;

**VII** - tomar parte nas discussões de qualquer matéria afeta ao órgão;

**VIII** - substituir, pela ordem de idade, o Presidente da Câmara de Julgamento, e nesta condição o Presidente do Conselho de Recursos Tributários, na forma do inciso IX do artigo anterior

**§1** ° A ordem de idade de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, inicia-se pelo Conselheiro mais idoso presente à sessão e recairá sobre a representação fazendária.

**§2º** Na hipótese de achar-se, sistematicamente, em atraso na devolução dos processos com as respectivas Resoluções lavradas, salvo motivo devidamente justificado, o Conselheiro ficará impedido de participar das sessões, quer seja na sua respectiva Câmara de Julgamento, quer seja no Conselho Pleno, enquanto perdurar o atraso.

**§3º** Considera-se atraso sistemático, a que se refere o parágrafo anterior, a não devolução dos processos, com as respectivas Resoluções, após 60 (sessenta) dias do efetivo julgamento desses processos, na forma do inciso IV deste artigo.

#### **Seção IV**

#### **Das atribuições do Procurador do Estado**

**Art. 11.** A Procuradora Geral do Estado, por seu Titular, designará 2 (dois) Procuradores do Estado para representá-la junto ao Conselho Pleno e 1 (um) em cada Câmara de Julgamento, cujas atribuições são as seguintes:

**I** - manifestar-se, por meio de pareceres, nos processos submetidos a julgamento no Conselho de Recursos Tributários;

**II** - quando da conveniência ou interesse do Estado, interpor recurso especial ou extraordinário para o Conselho Pleno, na hipótese das Câmaras de Julgamento decidirem pela improcedência ou Parcial Procedência do Auto de Infração, e Nulidade ou Extinção do Processo;

**III** - quando da conveniência ou interesse do Estado, interpor recurso especial ou extraordinário para o Conselho Pleno, na hipótese das Câmaras de Julgamento decidirem pelo Deferimento, total ou parcial, do pedido de restituição no Procedimento Especial de Restituição;

**IV** - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação dolosa ou culposa verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário estadual;

**V** - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias;

**VI** - assistir às sessões realizadas no Conselho Pleno ou nas Câmaras de Julgamento, com direito de participação nos debates;

**VII** - requerer diretamente do Presidente do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras de Julgamento, quando do interesse da Fazenda estadual, a realização de diligências ou perícias,

**VIII** - examinar, em qualquer instância do Contencioso Administrativo Tributário, autos de processos findos ou em andamento, podendo requerer cópias ou certidões de peças e tomar apontamentos;

**IX** - praticar demais atos inerentes às suas funções decorrentes da legislação em vigor

**§1º** Participarão das sessões do Conselho Pleno os Procuradores do Estado, assegurando-se, prioritariamente, àquele que tenha interposto recurso especial ou extraordinário ou que tenha emitido Parecerem recurso constante da pauta de julgamento, a manifestação de que trata o art.63 deste Regimento.

**§2º** Na ausência do representante da Procuradoria Geral do Estado na sessão do Conselho Pleno ou das Câmaras de Julgamento, caberá ao Consultor Tributário, integrante da Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso

integrante da Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso Administrativo Tributário, quando convocado, fazer a leitura do Parecer.

#### **Seção V** **Das Atribuições do Secretário do Conselho Pleno**

**IX** - expedir notificação, com antecedência de 5 (cinco) dias, ao sujeito passivo ou seu representante legal, bem como ao requerente no Procedimento Especial de Restituição ou seu representante legal, da data da sessão na qual será julgado o processo objeto do pedido de sustentação oral rio recurso especial ou extraordinário;

**X** - adotar todas as providências administrativas para o normal e eficiente funcionamento do Conselho de Recursos Tributários;

**XI** - praticar demais atos inerentes às suas funções, decorrentes da legislação em vigor.

#### **Seção VI** **Das Atribuições do Secretário das** **Câmaras de Julgamento**

**Art.13.** O Secretário de cada uma das Câmaras de Julgamento será designado pelo Presidente do Conselho de Recursos Tributários, dentre os servidores integrantes da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, cujas atribuições são as seguintes:

**I** - secretariar os trabalhos das respectivas Câmaras de Julgamento;

**II** - assistir às sessões, ler o expediente e redigir as respectivas atas;

**III** - preparar a pauta de julgamento das sessões e encaminhar as Resoluções à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário;

**IV** - executar todos os serviços necessários ao pleno funcionamento das respectivas Câmaras de Julgamento, de acordo com as determinações de seu Presidente;

**V** - colaborar na elaboração do Ementário do Conselho de Recursos Tributários;

**VI** - expedir notificação, com antecedência de 5 (cinco) dias, ao sujeito passivo ou seu representante legal, bem como ao requerente no Procedimento Especial de Restituição ou seu representante legal, da data da sessão na qual será julgado o processo objeto do pedido de sustentação oral do recurso;

**VII** - praticar demais atos inerentes às suas funções, decorrentes da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NAS CÂMARAS DE JULGAMENTO**

**Art.14.** Os processos destinados às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após serem recebidos pelo Orientador da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, serão encaminhados às Câmaras de Julgamento para distribuição.

**Art.15.** A distribuição dos processos, nas respectivas Câmaras de Julgamento, far-se-á pelo Presidente no expediente das sessões, mediante sorteio.

**Parágrafo único.** Na mesma ocasião, e de acordo com o resultado do sorteio, o Presidente proferirá os despachos, designando, em cada processo, o seu Relator

**Art.16.** Designado o Relator, o Secretário abrirá vistas ao Procurador do Estado que funcionar junto à Câmara de Julgamento.

**Parágrafo único.** Devolvido o processo pelo Procurador do Estado, o Secretário da Câmara de Julgamento fará conclusão do mesmo ao Relator, salvo se houver pedido de diligência ou perícia, hipótese em que o encaminhará à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho do Presidente da Câmara de Julgamento.

**Art.17.** A pauta dos processos a serem julgados deverá ser afixada na portaria do Contencioso Administrativo Tributário, até 2 (dois) dias antes da sessão da Câmara de Julgamento.

**Art.18.** É facultado às partes ou a seus advogados, legalmente constituídos, o exame, na Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, de qualquer processo em que sejam interessados.

**Art.19.** Transitada em julgado a decisão proferida pelas Câmaras de Julgamento o processo será encaminhado:

**I** - se procedente ou parcial procedente:

- a)** ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda para a devida inscrição da dívida; ou
- b)** ao Núcleo de Execução da Administração Tributária onde a mercadoria retida estiver depositada para fins de realização de leilão ou doação;

**II** - se nulo ou extinto:

- a)** à SATRI, para fins de análise quanto à viabilidade ou não de repetição da ação fiscal.

**III** - se improcedente:

- a)** ao Arquivo Geral do Estado, para fins de arquivamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo, em sendo constatada a inviabilidade da repetição da ação fiscal, o processo deverá ser encaminhado ao Arquivo Geral, para fins de arquivamento.

**Art.20.** Transitada em julgado a decisão proferida pelas Câmaras de Julgamento no Procedimento Especial de Restituição, o processo será encaminhado:

**I** - ao Arquivo Geral do Estado, se for indeferido o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, inclusive as penalidades pecuniárias, seus acréscimos legais e atualizações monetárias, quando for o caso; ou

**II** - ao Secretário da Fazenda, se for deferido, no todo ou em parte, o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, incluindo-se as penalidades pecuniárias, seus acréscimos legais e atualizações monetárias, quando for o caso.

## **CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS O CONSELHO PLENO**

**Art.21.** Os processos destinados ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, após serem recebidos pelo Orientador da Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, serão encaminhados ao Conselho Pleno para distribuição.

**Art.22.** A distribuição dos processos, no Conselho Pleno, far-se-á pelo Presidente no expediente das sessões, mediante sorteio.

**Parágrafo único.** Na mesma ocasião, e de acordo com o resultado do sorteio, o Presidente do Conselho Pleno proferirá os despachos, designando, em cada processo, o seu Relator.

**Art.23.** Designado o Relator, o Secretário abrirá vistas do processo a qualquer dos dois (2) Procuradores do Estado que funcionar junto ao Conselho Pleno.

**Parágrafo único.** Devolvido o processo pelo Procurador do Estado, o Secretário do Conselho Pleno fará conclusão do mesmo ao Relator, salvo se houver pedido de diligência ou perícia, hipótese em que o encaminhará à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho do Presidente do Conselho Pleno.

**Art.24.** A pauta dos processos a serem julgados deverá ser aforada na portaria do Contencioso Administrativo Tributário, até 2 (dois) dias antes da sessão do Conselho Pleno

**Art.25.** Transitada em julgado a decisão proferida pelo Conselho Pleno o processo será encaminhado:

I - se procedente ou parcial procedente:

- a) ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda para a devida inscrição da dívida; ou
- b) ao Núcleo de Execução da Administração Tributária onde a mercadoria retida estiver depositada para fins de realização de leilão ou doação;

II - se nulo ou extinto:

- a) à SATRI, para fins de análise quanto à viabilidade ou não de repetição da ação fiscal.

III - se improcedente:

a) ao Arquivo Geraldo Estado, para fins de arquivamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo, em sendo constatada a inviabilidade da repetição da ação fiscal, o processo deverá ser encaminhado ao Arquivo Geral, para fins de arquivamento

**Art.26.** Transitada em julgado a decisão proferida pelo Conselho Pleno no Procedimento Especial de Restituição o processo será encaminhado:

I - ao Arquivo Geral do Estado, se for indeferido o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, inclusive as penalidades pecuniárias, seus acréscimos legais e atualizações monetárias, quando for o caso; ou

II - ao Secretário da Fazenda, se for deferido, no todo ou em parte, o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, incluindo-se as penalidades pecuniárias, seus acréscimos legais e atualizações monetárias, quando for o caso.

**Art.27.** Por decisão do Conselho Pleno, a Câmara de Julgamento na qual tramitou o processo ou a Célula de Julgamento proferirá novo julgamento quando declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelo Conselho Pleno.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SESSÕES NAS CÂMARAS DE JULGAMENTO**  
**Seção I**  
**Das deliberações das Câmaras de Julgamento e do "quorum"**  
**Regimental**

**Art.28.** As deliberações das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, atinentes à matéria tributária, serão denominadas Resoluções, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade, contendo Ementa, Relatório, Voto do Relator, Voto Discordante ou Voto de Desempate da Presidência, os dois últimos quando for o caso, e Decisão.

**Art.29.** As sessões das Câmaras de Julgamento deverão ter seu início às 8 (oito) horas.

**Art.30.** Na hora regimental, o Presidente das respectivas Câmaras de Julgamento ocupará a mesa ladeado, à direita, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e à esquerda, pelo Secretário, preenchendo as bancadas, na mesma ordem, os Conselheiros representantes da Fazenda e dos Contribuintes, respectivamente.

**Art.31.** Verificada a existência de quorum regimental para o funcionamento das respectivas Câmaras de Julgamento, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

I - leitura, discussão e rotação da ata da sessão anterior ou sessões anteriores;

II - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;

III - leitura e assinatura de Resoluções;

IV - leitura do expediente;

V - julgamento dos processos constantes da pauta;

VI - assuntos gerais,

**Parágrafo único.** Considerar-se-á quorum, para efeito do caput deste artigo, a presença mínima de metade mais um dos Conselheiros integrantes das respectivas Câmaras de Julgamento.

## **Seção II** **Do julgamento nas Câmaras do Conselho** **de Recursos Tributários**

**Art.32.** Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

**Parágrafo único.** A ordem de qualquer dos processos na pauta de julgamento poderá ser modificada por solicitação de qualquer dos Conselheiros ou do Procurador do Estado, desde que aprovada pela maioria dos membros presentes na sessão.

**Art.33.** Feito o relatório, e antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro ou o Procurador do Estado pedir vistas do processo por prazo que não exceda a 1ª sessão do mês subsequente.

**Art.34.** Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Estado para manifestar-se sobre o processo, podendo este limitar-se à leitura do Parecer.

**Parágrafo único.** Na ausência do Procurador do Estado, caberá ao Consultor Tributário, após convocado pelo Presidente, fazer a leitura do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Art.35.** Após a conclusão do relatório, inclusive a leitura do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável ou ao requerente, ou, ainda, ao advogado legalmente constituído, para fazer a sustentação oral do recurso, desde que previamente solicitada.

**Parágrafo único.** Para a sustentação oral do recurso, a parte interessada terá o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente da Câmara

**Art.36.** Após a manifestação do representante da Procuradoria Geraldo Estado ou, na sua ausência, do Consultor Tributário, e da sustentação oral do recurso, se houver, o Presidente facultará a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, pedir esclarecimentos ou examinar documentos dos autos.

**§1º** A manifestação sobre o processo, pedido de esclarecimentos ou exame de documentos será, também, facultada ao Procurador do Estado ou, na sua ausência, ao Consultor Tributário, bem como ao contribuinte ou responsável, ou ao requerente, se se tratar

**Art.40.** Na hipótese de decisão favorável a qualquer questão prejudicial ao mérito, o Presidente designará para lavrar a Resolução, o Conselheiro que a suscitou.

**Art.41.** O voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução, devendo ser entregue ao Secretário da Câmara de Julgamento até a primeira sessão do mês subsequente.

**Art.42.** Os julgamentos dos processos poderão ser convertidos em perícias ou diligências, desde que aprovados por maioria de votos dos membros presentes à sessão.

**Parágrafo único.** Os julgamentos dos processos poderão ser adiados por solicitação de qualquer dos membros presentes à sessão, devendo os motivos constarem da ata dos trabalhos.

**Art.43.** Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada em ata pelo Secretário da Câmara de Julgamento.

**Art.44.** Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

**Art.45.** Após a ordem do dia, por um período de até 30 (trinta) minutos, prorrogável por até 30 (trinta), poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, a critério do Presidente, desde que de interesse do Conselho de Recursos Tributários.

**Art.46.** As sessões das Câmaras de Julgamento serão públicas, podendo todavia, ocorrerem reservadamente, em caso de necessidade.

**Art.47.** O Presidente poderá convidar a se regar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

**Art.48.** Nenhum integrante das Câmaras de Julgamento poderá ausentar-se do recinto das sessões sem o assentimento do Presidente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS SESSÕES NO CONSELHO PLENO**  
**Seção I**  
**Das deliberações do Conselho Pleno**  
**e do "quorum" regimental**

**Art.49** - As deliberações do Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, atinentes à matéria tributária, serão também denominadas Resoluções, aplicando-se aqui as regras consignadas no art.28 deste Regimento.

**Art.50** - As sessões do Conselho Pleno deverão ter seu início às 8 (oito) horas.

**Art.51** - Na hora regimental, o Presidente do Conselho Pleno ocupará a mesa ladeado, à direita, pelo Primeiro Vice-Presidente e pelos representantes da Procuradoria Geral do Estado, e à esquerda, pelo Segundo Vice-Presidente e pelo Secretário, preenchendo as bancadas, na mesma ordem, os Conselheiros representantes da Fazenda e dos Contribuintes, respectivamente.

**Art.52** - Verificada a existência de quorum regimental para o funcionamento do Conselho Pleno, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

- I** - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior ou sessões anteriores;
- II** - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;
- III** - leitura e assinatura de Resoluções;
- IV** - leitura do expediente;
- V** - julgamento dos processos constantes da pauta;
- VI** - assuntos gerais.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á quorum, para efeito do caput deste artigo, a presença mínima de metade mais um dos Conselheiros integrantes do Conselho Pleno.

## **Seção II**

### **Do julgamento**

**Art.53** - Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

**§1º** - A ordem de qualquer dos processos na pauta de julgamento poderá ser modificada por solicitação de qualquer dos Conselheiros ou dos Procuradores do Estado, desde que aprovada pela maioria dos membros presentes na sessão.

**§2º** - Antes de proceder ao relato propriamente dito de todo o processo, o Conselheiro Relator fará a leitura do recurso especial ou extraordinário, bem como do despacho fundamentado do Presidente do Conselho de Recursos Tributários, em seguida será concedida a palavra aos Procuradores do Estado para se manifestarem sobre a admissibilidade ou não do recurso, após o que será esta colocada em votação.

**§3º** - Decidindo-se o Conselho Pleno pela admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, o Conselheiro Relator prosseguirá ao seu relato.

**Art.54** - Feito o relatório, e antes de concluída a votação, poderá qualquer dos Conselheiros ou dos Procuradores do Estado pedir vistas do processo por prazo que não exceda a 6 (seis) sessões.

**Art.55** - Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra aos Procuradores do Estado para manifestarem-se sobre o processo, podendo estes limitarem-se à leitura do recurso ou do parecer.

**Parágrafo único.** Na ausência dos Procuradores do Estado, caberá ao Consultor Tributário, após convocado pelo Presidente, a incumbência a que se refere a parte final do caput deste artigo

**Art.56** - Após a conclusão do relatório, inclusive a leitura do recurso ou do parecer da Procuradoria Geral do Estado, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável ou ao requerente, se se tratar de Procedimento Especial de Restituição, ou, ainda, ao advogado legalmente constituído, para fazer a sustentação oral do recurso, desde que previamente solicitada.

**Art.57** - Para a sustentação oral do recurso, a parte interessada terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

**Parágrafo único.** O Procurador do Estado poderá replicar e a parte interessada treplicar, por tempo que não excederá 10 (dez) minutos.

**Art.58** - Após a manifestação dos representantes da Procuradoria Geral do Estado, e da sustentação oral do recurso, se houver, o Presidente facultará a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, pedir esclarecimentos ou examinar documentos dos autos.

**Parágrafo único.** A manifestação sobre o processo, pedido de esclarecimentos ou exame de documentos será, também, facultada aos Procuradores do Estado, bem como ao contribuinte ou responsável, ou ao requerente, se se tratar de Procedimento Especial de Restituição, ou ao advogado legalmente constituído.

**Art.59** - Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do Relator, e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.60** - Mediante deliberação do Presidente das respectivas Câmaras de Julgamento ou do Conselho Pleno, serão retiradas do processo as expressões descorteses, dele constantes.

**Art.61** - Para fins do disposto no parágrafo primeiro do Art.45 da Lei 12.732 de 24 de setembro de 1997, considera-se publicação idônea das resoluções do Conselho de Recursos Tributários a inserida no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE e Ementários publicados oficialmente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

**Art.62** - É facultado às partes ou a seus advogados, legalmente constituídos, o exame, na Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, de qualquer processo em que sejam interessados.

**Art.62** - É facultado às partes ou a seus advogados, legalmente constituídos, o exame, na Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, de qualquer processo em que sejam interessados

**Art.63** - Quando qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários indicar medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado, estas serão encaminhadas ao Presidente do Conselho Pleno, que designará comissão para estudá-las, apresentando sugestões que serão submetidas ao Secretário da Fazenda.

**Art.64** - No caso de juntada de novos documentos ao processo, inclusive laudos periciais, abrir-se-á vista às partes para que se manifestem sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação.

**Art.65** - Ao tomar posse, o Conselheiro e seu respectivo suplente, bem como os Presidentes das Câmaras de Julgamento prestarão compromisso solene, perante o Presidente do Conselho de Recursos Tributários, de bem exercer os deveres de sua função, com máxima isenção de ânimo, e de bem cumprir as leis do País e do Estado.

**Parágrafo único.** A posse será dada em sessão solene do Conselho de Recursos Tributários, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

**Art.66.** O conselheiro estará impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente.

**§1º** Considera-se impedido de votar o conselheiro em cujo processo seja interessado parente seu até terceiro grau em linha reta colateral.

**§2º** Na hipótese de impedimento do conselheiro relator, o processo será submetido a novo sorteio.

**Art.67.** O membro do Conselho de Recursos Tributários perderá o mandato em caso de prevaricação ou desídia, caracterizada esta pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 10 (dez) sessões consecutivas, salvo motivo devidamente justificado, a critério do Conselho Pleno.

**Art.68.** Compete ao Chefe do Poder Executivo decretar a perda do mandato do membro do Conselho de Recursos Tributários na forma disposta na legislação vigente.

**Parágrafo único.** O ato de decretação da perda do mandato será precedido de processo administrativo, no qual será apurada a responsabilidade do membro do Conselho de Recursos tributários pela prática de qualquer dos atos indicados no artigo anterior, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

**Art.69.** No caso de perda do mandato, renúncia ou morte de membro do Conselho de Recursos tributários deverá o Secretário da Fazenda ou o Presidente da respectiva Federação, conforme o caso, indicar ao Chefe do Poder Executivo lista tríplice para escolha do novo membro.

**§1º** O Presidente da Federação respectiva fará indicação com base no ofício do Secretário da Fazenda que comunicou-lhe a vacância.

**§2º** Os membros do Conselho de Recursos Tributários nomeados para preenchimento de vagas na forma deste artigo, cumprirão o restante do mandato relativo à vaga assumida.

**Art.70.** O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das deliberações previstas nos arts.28 e 49 deste Regimento, deliberar sobre matéria de natureza tributário-processual, de ofício ou a requerimento, editando provimentos.

**Parágrafo único.** A deliberação pertinente à matéria não tributária denominar-se-á Decisão Administrativa.

**Art.71.** Os casos omissos neste Regimento interno serão soberanamente solucionados por deliberação do Conselho Pleno através de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso.

**Art.72.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº19.210, de 08 de abril de 1988

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**  
Secretário da Fazenda